#### **PARECER Nº 91/2025**

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

E

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Processo:** 3165/2025 (*Apenso*: Emenda nº 4/2025)

Autoria: Poder Executivo

Assunto: <u>EMENDA ADITIVA Nº 4/2025</u> AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS NO ORÇAMENTO VIGENTE PARA REMANEJAMENTO DE RECURSOS EM VIRTUDE DE REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### ANÁLISE - PARECER CONJUNTO.

#### I - RELATÓRIO ÚNICO

O autor pretende com a emenda discriminar os valores autorizados a título de crédito adicional suplementar e especial no orçamento vigente.

Ressalta-se que, além de promover tais alterações, os anexos da emenda apensada aos presentes autos eletrônicos informam sobre a utilização anterior dos créditos adicionais suplementares previamente autorizados, diligenciando em favor das medidas requisitadas no parecer nº 76/2025 exarado por esta comissão.

É o relatório.

# II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cabe à esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe <u>o Art. 50, l</u> <u>do Regimento Interno</u> desta casa de Leis:

"Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – <u>opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos</u> <u>orçamentários e financeiros</u>, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, <u>os créditos adicionais</u>, e suas alterações;"



Trata-se de Emenda apresentada pelo autor a fim de cumprir as providências apontadas no parecer incipiente desta comissão. Assim, o acréscimo dos parágrafos ao Art. 1º tem o objetivo de permitir a aferição exata dos valores que se pretende abrir a título de créditos adicionais segundo sua natureza e fontes de custeio, com a indicação prévia da justificativa que torna necessária a adoção do instrumento legal financeiro em cada caso.

Ressalta-se que a emenda ao projeto de lei configura espécie de proposição expressamente prevista no **Regimento Interno** desta casa de leis que assim determina:

"Art. 142 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, assim considerada:

VII - Emenda e Subemenda:

*(...)* 

**Art. 146-A** A tramitação de todas as proposições de que trata o art. 142 do Regimento Interno será realizada por meio exclusivamente eletrônico, desde seu protocolo até sua votação em Plenário e são classificadas para fins de regulamento neste capitulo em: (...)

Parágrafo único. As proposições normativas são as seguintes:

*(...)* 

VIII - Emendas. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)"

(...)

**Art. 148** Para efeitos regimentais, o Início da tramitação de qualquer proposição e efetiva com sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária que ocorrer após ter sido registrada pelo autor no sistema eletrônico.

(...)

**§ 2°** Após o início da tramitação o autor somente poderá alterar a proposição por meio de emendas, na forma deste regimento. "

Em se tratando de crédito adicional, é sabido que este tramita perante o mesmo rito processual legislativo especial previsto para a lei orçamentária, senão veja-se o que dispõe a **Constituição Federal**:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum."



### Segundo a Lei Orgânica da Câmara Municipal de Cuiabá:

"Art. 100. Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual:

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

Deve-se atentar que a referida emenda incide sobre o projeto de lei que autoriza abertura de créditos adicionais, de forma que não se confunde com o rito próprio para as emendas ao projeto de lei orçamentária anual, posto que estas configuram instrumento participativo de controle e legitimação democrática na alocação dos recursos orçamentários dos quais se consubstanciarão os créditos originários ora debatidos.

Desse modo, considerando que as observações pormenorizadas acerca da natureza jurídica dos créditos já estão devidamente elencadas no parecer do processo principal, de forma que a presente emenda apenas específica valores nele tratados, milita-se em favor da aprovação da presente emenda.

### CONCLUSÃO.

De acordo com o acima exposto, a Emenda em questão atende aos requisitos legais, define de forma discriminada os valores dos créditos adicionais especiais e suplementares, suprindo o saneamento apontado por esta Comissão em análise preliminar, de modo a merecer aprovação por esta comissão.

### VOTO CFAEO.

Voto do relator pela aprovação.

## III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Carta Constitucional vigente determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

### A Lei Orgânica Municipal estabelece:

**Art. 17.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:





(...);

**II -** orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;"

Além disso, é expressa a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para a proposição da presente emenda:

"Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

*(...);* 

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;"

(...)

Do aspecto da consonância material, <u>é induvidoso que o processo está em conformidade com o rito delineado pela LOM:</u>

- "Art. 104. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.
- § 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.
- III estejam relacionadas com:
- a) a correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei."

Nota-se que, em se tratando de projeto de autoria do Senhor Prefeito, pendente de alterações provenientes dos apontamentos previamente elencados, <u>o procedimento</u> previsto no R.I se enquadra ao ora adotado:





"Art. 148-I O Poder Executivo deverá apresentar projetos de Lei, de Lei Complementar, de Emenda à Lei Orgânica e Vetos por meio de Mensagens com a devida justificativa por protocolo no sistema eletrônico. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

**Parágrafo único**. Aplicam-se às Mensagens do Poder Executivo as normas dos artigos 147 e 148, no que couber.

*(...)* 

**Art. 148-R** O **Poder Executiv**o poderá apresentar Projeto Substitutivo em qualquer fase de tramitação. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

§ 1° Sendo <u>necessária alteração pontual na proposição a um único</u> <u>dispositivo, o autor poderá apresentar Emenda por Meio de</u> <u>Mensagem Aditiva</u>. Modificativa, Supressiva ou Aglutinativa. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)"

Nesse espeque, nota-se o pleno atendimento aos critérios formais e materiais aplicáveis para o presente ato, impondo-se militar em seu favor.

#### 2. REGIMENTALIDADE.

A Emenda atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

A Emenda atende as exigências redacionais, desde que atendidas as emendas apontadas no parecer do processo principal.

## 4. CONCLUSÃO

Destarte, vê-se que a emenda em comento, ao menos no que diz respeito aos seus aspectos legais, está em consonância com os dispositivos legais.

#### 5. VOTO CCJR.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 11 de março de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300034003200390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Alex Rodrigues em 11/03/2025 12:04 Checksum: C3F58E0E225C41EF88B2E8AD10EE9DB1D04F7D43BF48C6702CBC37ED29921203

